

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CLJR,
CECTEL
em 31/15/22.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 70/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais para o município de Ubá do ensino fundamental das escolas públicas estaduais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais para o município de Ubá do ensino fundamental das escolas públicas estaduais que se encontram sob atual responsabilidade do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local.

Art. 3º Somente haverá a descentralização da gestão das escolas públicas da rede estadual que ofertam os anos iniciais do ensino fundamental do Estado para o Município de Ubá, caso a comunidade escolar local concorde com a mudança após a realização do processo de consulta pública prévia.

Art. 4º Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar após a finalização de todo o processo de consulta prévia, a aprovação também deverá possuir autorização legislativa pela Câmara Municipal, por meio de Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Se o município manifestar interesse em assumir a gestão dos anos iniciais do ensino fundamental da escola pública que estiver sob a responsabilidade do Estado, deverá comprovar a sua capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.

§ 2º O Município precisa demonstrar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação a oferta da educação infantil e possuir infraestrutura própria e adequada para o atender a oferta do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental que será assumida.

Art. 5º O processo de descentralização da gestão dos anos iniciais do ensino fundamental pelo Estado não poderá:

- I – prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos;
- II – comprometer o projeto político-pedagógico da escola;
- III – prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;
- IV – reduzir o número de oferta de vagas aos alunos;
- V – ferir os direitos dos profissionais em educação impactados com o processo;
- VI – comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

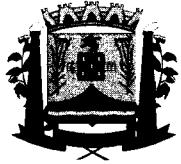
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 31 dias de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que a municipalização do ensino em Ubá deve contar com a participação de toda comunidade escolar, garantindo que o processo seja democrático.

É necessário que todos os cidadãos e organizações se percebam como parceiros e autores nesta mobilização, reivindicando a responsabilidade para o futuro da nossa cidade.

Assim, apresentamos este importante projeto e contamos com apoio de todos para a sua aprovação.